

ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA
DE RONDÔNIA
Processo
Protocolo
038/11
17 AGO 2011
MEN



Veto Parecer nº 008/11

**Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.**

17 AGO 2011

W. B. Linton

1^o Secretário

0

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 158, DE 11 DE AGOSTO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Dispensa a cobrança dos débitos fiscais decorrentes da anulação do benefício previsto no item 74 do Anexo I da Tabela I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, declarado nulo pelo Decreto n. 15.858⁴, de 26 de abril de 2011”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 245/2011, de 12 de julho de 2011.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o § 4º do artigo 2º do presente Projeto de Lei, a seguir transscrito, justificado e fundamentado:

"Art. 2º.....

§ 4º. Não se exigirá a anulação do crédito relativo às entradas que corresponderem à operações de

De fato, a Constituição Federal prevê em seu art. 150, § 6º, a necessidade de lei específica para a outorga de qualquer benefício fiscal:

"Art. 150.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributos ou contribuições, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Além desta exigência, prevê a alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155, que Lei Complementar regulará a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Com efeito, a Lei Complementar Federal n. 24, de 1975, cumpre atualmente esta função, a qual prevê como requisito de validade para concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que sejam previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. É também condição necessária à concessão de benefício fiscal, que esteja previsto e aprovado em Convênio firmado no âmbito do CONFAZ.

Ainda, a Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – estabeleceu, em seu artigo 14, diretrizes para a concessão de benefícios fiscais, além de especificar as modalidades de renúncia de receita:

Mr. J.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
11 AGO. 2011
rodrigo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de considerar o interesse público justificador do ato, para que o gestor público conceda ou amplie algum incentivo tributário, deverá apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro da concessão e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Deve comprovar, também, que o ato foi considerado na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e evidenciar que a renúncia não irá afetar as metas de resultados fiscais previstos no Anexo de Metas Fiscais ou, se preferir, poderá adotar medidas de compensação para contrabalançar nas renúncias, tais como elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Verifica-se, portanto, que a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais se sujeitam a três requisitos essenciais:

I - necessidade de lei específica e exclusiva para a sua outorga;

II - atendimento aos requisitos da Lei Complementar n. 101, de 2000; e,

III - previsão e aprovação em Convênio firmado no âmbito do CONFAZ.



03

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

No Projeto de Lei em questão, observa-se que tanto o benefício previsto no texto originalmente encaminhado à Assembleia Legislativa pelo Executivo, quanto o acrescido mediante emenda por aquela casa legislativa, ambos encontram suporte em Convênios aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ especifica respectivamente, o Convênio n. ICMS 52/11 e o Convênio ICMS n. 47/11.

Quanto à exigência da edição de lei específica e exclusiva para outorga dos benefícios, acreditamos que restará cumprida após a aprovação e publicação da Lei em comento. A questão acerca do atendimento aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, deverá ser verificada pela Administração Pública.

A regra contida no § 4º, do presente Projeto de Lei, permitirá que as empresas beneficiárias com a isenção possam creditar-se do ICMS incidente nas aquisições das mercadorias para a construção das usinas hidroelétricas do Rio Madeira.

Como se sabe, não há incidência de ICMS nas vendas de energia elétrica do produtor da energia para o distribuidor, somente havendo tributação pelo ICMS, da energia vendida do distribuidor para o consumidor final.

Ao permitir que as usinas se creditem do imposto proveniente das aquisições ou de outro lado não exija a anulação dos referidos créditos, estar-se-á vulnerando a regra contida no inciso II, “a” do artigo 155 da Constituição Federal, *in verbis*:

“II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Como se percebe, considerando que nas operações que as usinas irão realizar não haver incidência de ICMS, não há que se falar em crédito a compensar, tampouco inexigência de estorno.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador